

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 2380/2021)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 9º** O Ministério do Turismo fica autorizado, em condições excepcionais de calamidade ou emergência, a estabelecer programas específicos a serem operacionalizados por seus agentes financeiros credenciados com o objetivo de disponibilizar linhas de créditos e condições financeiras especiais para as linhas de financiamento e para a preservação e a geração de empregos, diretos ou indiretos, afetados pela situação emergencial identificada.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os fatos recentes da pandemia global do novo coronavírus demonstraram a importância de que nossa economia possua, em seus diversos setores, resiliência e flexibilidade, de modo a se adaptar à realidade que se impõe.

Incumbe ao Estado favorecer esse processo, incidindo extraordinariamente diante de situações extraordinárias, que venham a se abater sobre localidades e desmobilizar arranjos locais pautados pelo turismo. Para além de crises globais históricas como a atual, desastres localizados podem acontecer, gerando além do dano inicial efeitos perniciosos causados pela desmobilização econômica do setor turístico. Foi o que ocorreu, por exemplo, na situação do vazamento do óleo nas praias do Nordeste. De modo semelhante, é o que ocorre em situações como a de fenômenos climáticos tais qual o que recentemente atingiu o sul da Bahia.

O Poder Executivo deve contar com mecanismos flexíveis para poder auxiliar de modo contido e pontual aqueles locais afetados, reanimando a economia turística afetada por um desastre terrível.

Pelos motivos expostos acima, pede-se aos pares o apoioamento desta emenda.

Senado Federal, 15 de dezembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

SF/21652.78685-81